



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCESSO	05.812/17
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 000003/20

Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **EDGAR GAMA**, acompanhada das contas do **Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social**, de responsabilidade das sras. **KATIANE PIRES QUEIROGA e EDNA BERTO LIRA**, respectivamente.

Na sessão realizada em 31/10/18, esta Corte decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00026/19**:

1. Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016;
4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;
5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;
6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

8. APLICAR MULTA à Sra. **EDNA BERTO LIRA**, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.

Os interessados interpuseram Recursos de Reconsideração, apreciados pelo Tribunal Pleno, que decidiu por meio do **Acórdão APL TC 00462/19**, negar-lhes provimento, mantendo integralmente todos os termos do Acórdão APL TC 00026/19.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 31/10/2019 e, no mesmo dia, o Sr. **EDGARD GAMA** requereu o parcelamento da multa a ele aplicada em 24 parcelas, tendo seu pleito requerido por meio da **Decisão Singular DSPL TC 00098/19**.

Em 09/01/20, a sra. **KATIANE PIRES QUEIROGA**, requereu o parcelamento da multa a ela aplicada parcelas, tendo seu pleito requerido por meio da **Decisão Singular DSPL TC 00002/20**.

Em 02/03/20, **EDNA BERTO LIRA**, por meio de sua advogada, requereu o parcelamento da multa a ela aplicada, alegando não possuir condições financeiras para saldar a obrigação em parcela única. Para sustentar sua alegação, acostou declaração de hipossuficiência.

O pedido é tempestivo, sendo suficientes as razões da requerente para a concessão do benefício. A requerente não especificou o número de parcelas em que almeja saldar o débito.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 00026/19**, confirmada pelo **Acórdão APL TC 00462/19**, formulado pela Sra. **EDNA BERTO LIRA**, em **10(dez) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 09 de março de 2020.

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva Santos

Assinado 9 de Março de 2020 às 08:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR